

DELIBERAÇÃO
sobre
RECURSO DA COMISSÃO POLÍTICA DISTRITAL DE LEIRIA
DO PSD CONTRA O “JORNAL DE LEIRIA”
(Aprovada em reunião plenária de 17.SET.03)

I - OS FACTOS

Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso da Comissão Distrital de Leiria do PSD contra o “Jornal de Leiria” por lhe haver este denegado o exercício do direito de resposta na sequência de uma notícia, a 17 de Julho último, em que era objecto de referências directas que considerou “atentatórias da (sua) boa imagem pública”.

Com efeito, a peça referenciada conteria “inexactidões, susceptíveis de rectificação” e afirmações cuja alegada gravosidade determinou o envio ao director do periódico, em tempo e pelos meios próprios, de uma “Nota de Resposta” com a versão que, sem prejuízo de “outras iniciativas enquadráveis na Lei”, viesse a constituir uma informação aos leitores e um momento primeiro de reparação do seu bom nome.

Uma vez que o “Jornal de Leiria” não acolheu a iniciativa, apesar da invocação expressa da Constituição, da Lei e da jurisprudência da Alta Autoridade, recorre a este órgão para os efeitos de efectivação coerciva previstos no artigo 27º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

O jornal, por seu turno, após abordagem minudente da matéria de fundo que é razão do contraditório – e não cabe nesta sede sindicá-lo -, explica a recusa sublinhando a existência, no texto respondente, de “comentários perjurativos”, acusações danosas para o “jornalista autor do artigo, o director e todos os que colaboram com o jornal”, um “tom ofensivo que põe em causa a seriedade, a honorabilidade e o profissionalismo” de quem elaborou o escrito contestado. Transcrevendo as expressões que assim avaliou, para além do que entende mentira no teor da contraposição do ora recorrente, dá conta

de diligências junto deste para que tudo pudesse sanar-se através da prestação de esclarecimentos como os constantes do fax que, assumindo a não publicação da “Nota”, lhe endereçou.

Por último, pretende que a sua decisão se funda e valide na circunstância de ser a réplica “lesiva da liberdade de informar e da independência da imprensa relativamente aos poderes políticos instituídos”, bem como assente “em pressupostos falsos e num discurso insultuoso” que se absteria sequer de “argumentos comprovadamente inexistentes”.

II - A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade é competente nos termos do nº 1 do artigo 39º da Constituição da República, das alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº. 43/98, de 6 de Agosto e do artigo 27º da já citada Lei de Imprensa.

III - APRECIÇÃO

A notícia em questão, intitulada “Criticado presidente da AMO – Distrital do PSD acusa autarca do partido”, saiu na última página do “Jornal de Leiria” de 17 de Julho de 2003 e dá conta de críticas que teriam sido formuladas por esta estrutura ao edil Carlos Lourenço – “em comunicado”, “na segunda-feira passada”, por «'tratamento discricionário' face a alguns municípios que integram a associação” que dirige.

Tal comunicado, ainda que cedido “por um dirigente local do PSD, como tendo sido emanado da reunião” a que o periódico se reporta, era, veio a comprovar-se, instrumento de trabalho, decerto um momento do debate que viria a culminar num texto diverso, em qualquer caso uma peça de intervenção política não oficialmente difundida porque distinta das posições a final prevaletentes. Não obstante, foi identificado junto dos leitores como sendo a posição pública da Distrital do Partido Social Democrata. Por

sobre este erro, o jornalista registou o pronunciamento de uma outra personalidade da região, “Fernando Costa, presidente da Câmara da Câmara das Caldas”, ausente da sessão efectuada na Batalha tal como o seu colega Carlos Lourenço, que, a propósito, considerou “indigna, infame e estalinista a intromissão da Assembleia Distrital do PSD contra o presidente da AMO”.

Factualidade e polémica passíveis de referência e elaboração pelos órgãos de comunicação social, sem dúvida. Mas não, certamente, à margem do estrito cumprimento das regras de índole ético-jurídica que visam assegurar o rigor e o mérito da informação prestada.

No caso, independentemente das questões de fundo em presença, relevam sobretudo a legitimidade, a verificação do preenchimento dos pressupostos e requisitos legais e a explícita diligência da recorrente para aceder ao instituto que o nº 1 do artigo 14º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, lhe proporcionava.

Com efeito, não só é alvo de referências directas como estas, pelo que nelas há de pelo menos formalmente inverídico, pelas judicações de índole desabonatória que induzem, se tornam, num plano objectivo, susceptíveis de a ter afectado na sua reputação e boa fama. Daí o envio, a 17 de Julho, da mencionada “Nota de Resposta”, acompanhada de um officio que sintetiza, logo no cabeçalho, indicando o assunto, o seguinte: “Direito de resposta, ao abrigo dos termos previstos no artigo 37º da Constituição da República Portuguesa e regulamentado na Lei de Imprensa”. Adiante, explicitar-se-ia que a réplica incluía também matéria rectificativa, contariando o que se afigurava assente numa base de falsidade: “um pretenso comunicado que não existe e de conteúdo diverso” do que, na altura apropriada, autenticado por uma deliberação interna, fora feito circular pela signatária.

Nada no processo informa, entretanto, que o “Jornal de Leiria” tenha, numa das edições posteriores à do dia 17, regressado ao tema, nomeadamente precisando o quadro factual em que se insere a peça contestada.

Importa, contudo, tornar claro que ao exercício do mecanismo em apreço é, de todo, estranha uma vocação de apuramento, dissecação e fixação da verdade material num lugar de litígio. Ao invés, vive dessa controvérsia, do que se oferece enquanto contraditório legitimado, meio de defesa e reacção quando contundidos direitos de personalidade a que a Constituição e a Lei conferem peculiar espessura normativa. Por consequência, só se concebe a sua denegação nas situações prefiguradas, de maneira muito restritiva, aliás, em preceitos como o n.º 4 do artigo 25.º do diploma já citado.

A Comissão Política Distrital de Leiria do PSD, sentindo-se atingida, remeteu ao semanário aqui em causa e de acordo com os procedimentos legalmente previstos, a sua contraversão, que, depreende-se, deveria ter sido acolhida e publicada. A menos que nela ocorram, como sustenta o jornal (ainda que através de uma ausência de explicitude no que concerne à norma violada), formulações capazes de se revestirem de um cunho desproporcionadamente desprimoroso para com o contendor, já que se não vislumbra, nem surge alegado, o uso de expressões que envolvam responsabilidade criminal nem, numa vertente diferenciada, motivos de ordem formal (superáveis, de resto) – por exemplo, a desmesura na sua extensão.

Sendo de exigir uma prática de contraposição que não rasure princípios de elementar respeito pelo outro, urbanidade dentro do que for vivo, acutilante, estilisticamente marcado, adequação e equilíbrio mesmo nos contextos mais cingidos à emoção e ao excesso, haverá que não enviesar a menção legal na direcção do mero expediente, de uma fraude a quanto ela consagra, da negação, por hipertrofia ou caricatura do que prescreve, do dispositivo primacial que é sua razão de ser.

Os segmentos textuais sublinhados pelo periódico sindicam e qualificam, para lá das emergências da problemática de base, condutas profissionais e editoriais, não se eximindo a alvitrar intenções danosas, em termos que podem não primar pela elegância e cordialidade, menos ainda por um afeiçoamento a uma auto-regulação morigeradora, mas, no espaço do terçar de armas, não contêm o bastante para que sejam de validar o arguido pendor ultra-desclassificatório e a construção produzida com o objectivo de não garantir o direito de resposta. E isto, reitera-se, sem que a Alta Autoridade tenha que

pronunciar-se sobre o que radica no contencioso aberto pela notícia do “Jornal de Leiria”.

Há que decidir.

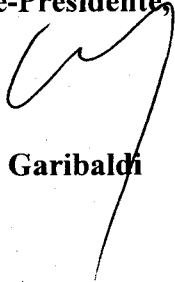
IV - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso da Comissão Distrital de Leiria do PSD contra o “Jornal de Leiria”, por lhe haver este denegado o exercício do mecanismo previsto no nº 1 do artigo 24º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, na sequência de uma notícia surgida na edição de 17 de Julho último, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, fazendo uso das faculdades conferidas pela Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, entende dar-lhe provimento, não coonestando a fundamentação de recusa elaborada pelo periódico, que deverá a publicar o texto respondente, nos termos do nº 4 do artigo 27º do primeiro dos diplomas em referência.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Manuel Mendes (Relator), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente), João Amaral, Manuela Matos e Jorge Pegado Liz, contra de Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em
17 de Setembro de 2003

O Vice-Presidente,



José Garibaldi